



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00282/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.008983/2017-08

INTERESSADOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO CE UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2017 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 18/09/2023 até 18/09/2026 (seq. 421).
2. O Despacho da Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD (seq. 422) afirma que a minuta foi elaborada atendendo o disposto por este órgão no sequencial 401.
3. O Contrato nº 43/2017 tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da FEST ao Projeto de Ensino denominado "*Programa de Pós Graduação de Mestrado Profissional em Educação*" (seq. 1 - fl. 79/84).
4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*".
5. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. De início, importa salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aquele de natureza técnica.
7. As observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - ANÁLISE JURÍDICA

8. O artigo 116 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei.
9. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa nº 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 aos convênios, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto.
10. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativas e Acadêmicas da Universidade, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93:
(...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
11. No processo, há *checklist* (seq. 422) anexado aos autos, de exclusiva responsabilidade do assinante:

Solicitação e justificativa do Coordenador – seq. 392; Documento expedido pela PRPPG, declarando o prazo de início e o previsto para encerramento do referido projeto de ensino, caso tenha sido renovado – seq. 406; Aprovação da prorrogação em uma das instâncias pertinentes (Centro de Educação – ad Referendum) – seq. 416; Autorização da PROAD quanto ao prosseguimento da renovação contratual, considerando o fato excepcional alegado que justifica a referida prorrogação e a não celebração de um novo contrato – seq. 419; Cronograma Físico-financeiro ajustado – seq. 413; Minuta do Termo Aditivo – seq. 421.

12. A justificativa da Coordenação Geral do PPGMPE encontra-se no sequencial 392:

"(...) Desta forma, tendo em vista a necessidade de continuidade das ações já iniciadas, bem como de realização dos trâmites do atual ciclo do processo de avaliação quadrienal da Capes, que se encerrará no ano de 2025 e, ainda, que o Contrato no 43/2017, referente ao Processo 23068.008983/2017-08, se encerra junto à FEST em 18/09/2023, solicitamos a prorrogação de prazo, em caráter excepcional, de sua vigência pelo prazo de 24 meses, que passa a ter prazo de encerramento em 18/09/2025. No período, as atividades previstas: a) aquisição de material de consumo; b) aquisição de equipamentos e material permanente nacional; c) passagens; d) hospedagem; e) alimentação; f) outros serviços de terceiros, serão executadas."

13. Há aprovação pelo Vice-Diretor do Centro de Educação - CE (seq. 416):

"Aprovo ad referendum a prorrogação da vigência do contrato por 24 meses em decorrência da excepcionalidade e da imprevisibilidade constantes no disposto no inciso II do §1º art.57 da lei 8666/93. À Proad, para deliberação quanto ao prosseguimento da renovação contratual."

14. Posto isso, verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo dar continuidade ao Projeto de Ensino "Programa de Pós Graduação de Mestrado Profissional em Educação".

15. Ressalta-se que não há informação sobre a alteração de valores, o que recomenda-se seja certificado nos autos, bem como consignado na minuta em exame.

16. Alerta-se, ainda, que a prorrogação de qualquer instrumento jurídico pressupõe que sua execução (até o momento em que proposta dilatação temporal) esteja transcorrendo de forma adequada aos termos inicialmente avençados, sendo o gestor o ajuste o agente público competente para certificar a regularidade dos serviços prestados pela contratada. Providencie-se.

17. Este órgão jurídico também sempre orienta para que haja manifestação da contratada sobre seu interesse na prorrogação. E para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, recomenda-se que sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprovem.

18. Necessário se faz, também, juntar as competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. Providencie-se.

19. Por fim, atendidas as recomendações deste parecer, e observados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado. b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos. c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

20. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado.

IV - CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, considerando a justificativa da prorrogação excepcional, e ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, entendo que, se a autoridade julgar razoáveis e fundamentadas as justificativas, não existe impedimento legal para a prorrogação contratual e a aprovação da minuta proposta (seq. 421).

22. Por fim, destaco que não se deve confundir o projeto de ensino previsto na Lei das Fundações de Apoio com o Programa de Pós-graduação, razão pela qual recomendo que posteriormente seja alterado o projeto para "Projeto de Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação na Área da Educação", conforme já é padrão na instituição.

23. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 29 de junho de 2023.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068008983201708 e da chave de acesso caff096f